

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 884/2019

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2019 (Aprovado na Comissão Mista) | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados com alterações) |
|--|--|---|---|
| | Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 , que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. | Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 , que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. | Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 , que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. |
| | O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: | O CONGRESSO NACIONAL decreta: | O CONGRESSO NACIONAL decreta: |
| Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 | Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações: | Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 , passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. | “Art. 29. | “Art. 29. | “Art. 29. |

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 26/09/2019 16:52)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 884/2019

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2019 (Aprovado na Comissão Mista) | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados com alterações) |
|--|--|--|---|
| <p>§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo.</p> | <p>§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais [^]." (NR)</p> | <p>§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.</p> | <p>§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.</p> |
| | | <p>§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59, sendo que a convocação prevista no § 3º, do art. 59, deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias úteis, que, se ultrapassado, implicará os efeitos previstos nos §§ 4º e 5º, do art. 59, e a regularidade ambiental da propriedade." (NR)</p> | <p>§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei [^]."(NR)</p> |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 26/09/2019 16:52)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 884/2019

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2019 (Aprovado na Comissão Mista) | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados com alterações) |
|--|----------------------------------|--|--|
| <p>Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p> | | <p>“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão [^]implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p> | <p>“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.</p> |
| <p>§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.</p> | | <p>§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá [^] normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.</p> | <p>§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.</p> |

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 26/09/2019 16:52)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 884/2019

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2019 (Aprovado na Comissão Mista) | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados com alterações) |
|--|----------------------------------|--|---|
| § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei. | | § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida até 2 (dois) anos, a partir da data de inscrição no CAR, observado o disposto no §4º , do art. 29. | § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida em até 2 (dois) anos, ^ observado o disposto no § 4º do art. 29 desta Lei |
| | | § 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA, até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º. (NR) | § 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA [^] até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º deste artigo. (NR) |
| Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 | | Art. 2º O Art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: | ^ |
| Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: | | “Art. 213. | ^ |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 26/09/2019 16:52)

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 884/2019

| LEGISLAÇÃO ALTERADA | TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2019 (Aprovado na Comissão Mista) | PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22/2019 (Aprovado na Câmara dos Deputados com alterações) |
|---------------------|--|--|---|
| | | <p>§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, bastando a declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações." (NR)</p> | <p>^</p> |
| | <p>Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p> | <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> | <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> |

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 26/09/2019 16:52)